Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6824/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10492/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1413837 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO |
| **RESPONSÁVEL** | : THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS |
| **CARGO DA RESPONSÁVEL** | : SECRETÁRIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO, À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **INTERESSADA** | : CARMELITA DOS SANTOS NUNES |
| **CARGO** | : GESTOR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGAL. PELO REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro conforme o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão da aposentadoria voluntária à servidora Carmelita dos Santos Nunes, ocupante do cargo de Gestor de Atividades Educacionais, classe F, código 25039, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretária Estadual de Administração, à época.

Analisada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP (ANC-7ICE-13181/2013), esta concluiu que a presente aposentadoria voluntária está apta para o registro.

O Ministério Público de Contas – MPC exarou seu parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8547/2014, opinando favoravelmente ao registro da aposentadoria voluntária em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Seção II, item 2.8 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, de 14/12/2011.

A aposentadoria voluntária ora apreciada foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.241, de 22.3.2013, publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 26 de março de 2013, com fulcro no art. 72, parágrafo único da Lei Estadual n. 3150, de 22 de dezembro de 2005, com proventos integrais.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

**1**. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, de acordo com o art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n.160/2012, à servidora Carmelita dos Santos Nunes, ocupante do cargo de Gestor de Atividades Educacionais, classe F, código 25039, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com proventos integrais.

**2**. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

izfn